# AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

**NOME**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, o que segue:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, e 147, ambos do CP, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, por volta de HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira NOME, bem como a ameaçado de causar-lhe mal injusto e grave.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a **procedência parcial** da pretensão punitiva, pugnando pela absolvição do réu pelo crime de ameaça e por sua condenação pelo delito de lesão corporal.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

## II - DELITOS DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 155 DO CPP

Na esfera penal, o decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas colhidas na fase inquisitorial, em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo, ao contrário, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos apontados na inicial acusatória.

No ponto, cabe destacar que o procedimento administrativo investigatório não se orienta a comprovar, de forma estanque e insofismável, a materialidade e a autoria delitiva, mas tão somente a coletar indícios suficientes para a formação da "opinio delicti".

Com isso, reserva-se para a fase processual (judicial), porquanto **adjetivada pelo contraditório**, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude de suas respectiva defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, caput, do CPP).

Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma inconteste, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão de persecução penal, sob pena de absolvição do(s) acusado(s) ao final.

Na hipótese dos autos, a despeito de ter se manifestado em sede inquisitorial, **a vítima não foi ouvida em juízo**, de modo que os indícios produzidos em sede de inquérito policial não foram judicializados.

O órgão acusatório estatal, ante a impossibilidade de localizar a vítima, desistiu de sua oitiva à fl. XX.

Lado outro, em audiência de fls. XX, foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que, sob o crivo do contraditório, **negou veementemente** a prática das condutas atribuídas na denúncia (mídia – fl.XX). Confira-se a narrativa apresentada pelo réu em juízo:

Que a acusação não é verdadeira; que vieram para Brasília; que ela possui parentes que viraram as costas para ela; que moravam no XXXX-UF; que ela passou a usar crack; que um dia o réu pegou dinheiro para comprar gás; que ela sumiu com seu botijão de gás; que ela se prostituiu para sustentar o vício; que ele a largou e veio para XXXX-UF; que trabalhava na serralheria "Pingo de Ouro"; que fazia reforma no trailer da LANCHONETE; que ela tem câncer; que ela o encontrou e pediu dinheiro para comprar remédio; que ele a acompanhou até o hospital; que no meio do caminho uma amiga dela a chamou para usar droga; que ele não deixou e foi com ela ao hospital; que no hospital ela disse que ele havia batido nela; que não a ameaçou nem bateu nela; que não usou drogas no dia; que um dos policiais disse que ele estava drogado e alternado, mas que o outro não disse; que um dos policiais deu uma embananada na hora de responder sobre as lesões da vítima; que a vítima inventou essa história em razão do crack; que não falou nada para o delegado na delegacia de polícia; que NOME é sua ex-companheira.

As testemunhas policiais NOME e NOME também foram ouvidas nos autos. Em sede judicial, afirmaram (mídia – fl. XX):

NOME: Que foram chamados para o Hospital de XXXX-UF; que lá já estavam o rapaz e a esposa; que ela os procurou no hospital e disse que foi agredida pelo réu; que ela pediu para que acionasse a polícia militar; que ela estava sentindo dores nas costas e

disse que foi agredida; que o pessoal do hospital não visualizou os fatos; que o segurança disse que ocorreram anteriormente, fora do hospital; que ela estava de vestes e a testemunha não pôde visualizar as lesões; que ela não **Ihes mostrou as lesões**; que na confirmaram as lesões; que foi rápido; que tinha muita gente no hospital; que ele estava lá próximo, no hospital; que o abordaram e foram à delegacia; que o segurança dizia que ele gueria falar com ela, mas que ela estava com a segurança do hospital; que não sabe se eles chegaram juntos ao hospital; que foi rápido e não se recorda se ele falou algo; que o réu não confirmou nada; que quando eles chegaram ela estava dentro do hospital, no atendimento; que não acharam madeira nem pedaço de pau; que o fato não tinha acontecido no hospital; que não se recorda das vestes da vítima; que não notou marca na roupa dela; que ela disse que estava com bastante dor; que não havia nenhuma marca na roupa dela; que não tinha nenhuma marca na roupa nem nada rasgado; que ela estava chorando e dizendo que estava sentindo bastante dor nas costas; que não pediram para ela levantar a a vítima não roupa; que relatou nenhuma ameaça;

**NOME**: Que não conhecia as partes; que se recorda da ocorrência; que havia uma senhora no hospital TAL que entrou no hospital correndo de uma pessoa; que lá ela e ele se encontravam; que ele estava gritando; que ela sentia dores na região da lombar; que ela pegou o hospital como refúgio; que estava

correndo dele; que ele falava que não tinha feito nada; que ele dizia que ela foi atrás dele; que tiveram relacionamento; que ela dizia que com um porrete ele a acertou; que ela dizia que ele queria ter relação com ela; que ela não narrou ameaças; que ela estava sentindo muitas dores; que gritava de dores; que na delegacia ela ficou em cima das cadeiras; que viu lesão na parte de trás; que era uma marca amarronzada; que ela só falou de um golpe; que não sabe que porrete foi; que ele estava gritando; que o vigilante a colocou no hospital para a proteção dela; que o vigilante não viu a pancada; segundo ela a pancada foi no barraco; que ele alegava que era ela quem havia ido atrás dele; que ela não largava do pé dele; que ele estava alterado; que ela gritava de dor; que ela não disse se foi agredida por ele antes; que não viu eles entrarem no hospital; que outra pessoa que contou que eles chegaram correndo; que ela estava com um vestido; que a parte onde ela estava lesionada dava para ver; que era um vestido alongado; que eles disseram que moram em um barraco; que ela não chegou a levantar a roupa; que dava para ver a marca pela roupa; que a roupa era folgada; que não é uma roupa colada; que tinha decote; que ela ficou deitada na cadeira com dor; que o colega policial estava com ele; que os policiais chegaram juntos; que todo mundo na delegacia viu; que não viu marca como rasgão na roupa dela; que segundo ela a pancada foi na hora da relação; que não localizaram nenhuma madeira.

Dessa forma, restou evidente que **nenhuma das duas testemunhas presenciou qualquer fato típico praticado pelo réu contra a vítima**. Além disso, do cotejo entre seus relatos ressoam contradições que enfraquecem ainda mais qualquer certeza acerca da narrativa fática, senão vejamos:

Em juízo, NOME afirmou "que ela estava de vestes e a testemunha não pôde visualizar as lesões; que ela não lhes mostrou as lesões; (...) que o réu não confirmou nada" (mídia - fl. XX).

Contraditoriamente, a testemunha NOME asseverou que pôde se visualizar a lesão, ainda que a vítima não tenha levantado a roupa. Assinalou, estranhamente, tratar-se de uma "marca amarronzada", e consignou, ao contrário do colega policial, que o réu mencionou várias informações acerca dos fatos: "que ele falava que não tinha feito nada; que ele dizia que ela foi atrás dele; (...) que ele alegava que era ela quem havia ido atrás dele; que ela não largava do pé dele" (mídia – fl.XX).

Além disso, ambas as testemunhas afirmaram, em sede extrajudicial (fls. XX-D/XX), que a vítima teria lhes relatado a prática de ameaça perpetrada pelo acusado, o que vieram a negar, em patente contradição, quando ouvidos em juízo.

Dessa forma, considerando-se que as testemunhas policiais não presenciaram qualquer conduta delitiva do acusado, é certo que os seus relatos **não têm o condão de judicializar a prova realizada apenas em sede inquisitorial**. Os policiais, tanto em juízo quanto na delegacia de polícia, nada mais puderam atestar a não ser o que teria sido mencionado pela vítima, que, inclusive, segundo seu próprio relato prestado na delegacia de polícia, teria feito uso de **crack** minutos antes dos supostos fatos (fl. XX).

Ademais, conforme acima consignado, tratam-se de relatos que apresentam contradições não apenas entre si, mas

também quando cotejados com as declarações prestadas pelas próprias testemunhas em sede extrajudicial.

Mas não é só. O laudo de fls. XX/XX-v atestou lesões nos antebraços, na região da crista ilíaca esquerda, na lombar inferior esquerda e na coxa direita da ofendida. A testemunha NOME, todavia, afirmou "que ela só falou de um golpe".

Ora, se a Acusação tenta imputar ao acusado as lesões descritas no laudo de fls. XX/XX-v, é certo que tais lesões não podem ter sido causadas por apenas um golpe. E, se busca ainda judicializar a prova da autoria delitiva com base no relato dos policiais, é inegável que esbarra em intransponível contradição. É se dizer, se o réu causou as lesões descritas às fls. XX/XX-v, resta claro que não perpetrou apenas um golpe, e, se desferiu mais de um, é também certo que os relatos testemunhais não podem judicializar os elementos inquisitoriais, eis que apontam para a existência de apenas um golpe.

Com efeito, na hipótese sob exame, o que resta indene de dúvidas é que a prova judicial produzida nos autos é, no mínimo, frágil, não podendo apontar, com a certeza que demanda o processo penal, para a prolação de uma sentença condenatória.

Nesse viés, é imperioso trazer à lume o escólio da doutrina majoritária: "se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, **o melhor caminho é a absolvição**" (NUCCI, Guilherme de Sousa, in Código de Processo Penal Comentado, 11º Edição, p. 739; g.n.).

No mesmo trilhar, confira-se a jurisprudência do Egrégio TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA.

AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no 15/10/2020. Pág.: Sem Ple: Página Cadastrada.)

**No caso em exame**, a única prova judicial capaz de autorizar a condenação do acusado seria a eventual palavra da vítima, **que não foi ouvida em juízo**.

Assim, não se deve amparar a pretensão exarada em alegações finais do Ministério Público no sentido de tentar captar a ocorrência da prática delitiva somente com base nas provas produzidas em sede de inquérito policial, **perante o qual a Defesa não possui atuação.** 

As testemunhas policiais, repise-se, nada presenciaram (mídia – fl.XX).

Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, cumpre absolver o acusado da imputação atribuída, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LOCAL E DATA.

**DEFENSOR PÚBLICO**